

Parecer n.º 17/2013/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM

N.U.P.: 00590.000054/2013-03

Interessado: **IRAN CAMPOS COSTA**

Assunto: Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em Direito Constitucional promovido pela Universidade de Buenos Aires (UBA) na Argentina. Parecer n.º 17/2013/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM.

Senhora Presidenta do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração relativo à decisão unânime deste Conselho, deliberada na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2013, na qual foi indeferido o pedido de afastamento para estudo no exterior, do Advogado da União **IRAN CAMPOS COSTA**, tendo sido a decisão acolhida pelo Sr. Ministro Advogado-Geral da União, em Despacho datado de 28 de fevereiro de 2013, fl.52.

2. O requerimento do interessado solicitava autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo prazo de quatro períodos distintos: 15 a 26 de abril de 2013; o segundo com previsão em uma quinzena de setembro/2013; o terceiro em outra quinzena do mês de abril/2014; e o quarto, em outra quinzena do mês de setembro de 2014, para participar do Curso de Doutorado em Direito Constitucional, promovido pela Universidade de Buenos Aires (UBA), na Argentina, objeto de Convênio com a Escola Superior de Justiça (ESJUS), com sede em Belo Horizonte/MG.

3. A motivação para o indeferimento devidamente justificado no Parecer n.º 17/2013/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM, de 26 de fevereiro de 2013, levou em consideração dois principais aspectos: a) a inconsistência da ação de capacitação pretendida, tendo em vista a possibilidade de não revalidação do diploma a ser ofertado pelo Curso de Doutorado em Direito Processual Constitucional na Universidade de Buenos Aires – UBA, na Argentina; e b) o precedente entendimento já adotado por este Conselho, esposado no Parecer n.º 57/2012/EAGU/Conselho Consultivo/RRMS, que se manifestou, de forma preventiva, pelo indeferimento de todos os casos similares ao presente auto, cujos cursos apresentem características com aulas concentradas em períodos distintos, situação analisada neste processo, e que demonstram não estar adequados ao padrão mínimo exigido para os cursos brasileiros.

II – Recurso apresentado pelo requerente

4. O requerente solicita reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de afastamento para estudo no exterior, apresentando as seguintes considerações:

4.1. Fez juntada aos autos de decisões do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, em que homologa a validação de sete certificados de Doutor, obtidos junto à *Universidad del Museo Social Argentino (UMSA)*. As decisões de nº 481/2008, 482/2008, 573/2007, 642/2008, 481/2009, 986/2010 e 017/2011 estão às fls. 62 a 67;

4.2. Juntou ainda, documento expedido pela Escola Superior de Justiça (ESJUS), instituição conveniada à Universidade de Buenos Aires (UBA) – entidade pública na qual pretende cursar o Doutorado em Direito Constitucional, cujo título: Declaração de especialidade, às fls. 72 a 82.

4.3. Foi anexado um texto “ Entenda como funciona a validação dos diplomas estrangeiros no Brasil, que acredito que seja também da ESJUS, apesar de não ter nenhuma referência ou assinatura, fls. 83 a 87.

III – Da análise dos fatos apresentados

5. Ao examinar as Decisões apresentadas pelo requerente, como comprovações que os títulos de Doutor são aceitos por Universidades Brasileiras, faço os seguintes registros:

5.1. As Decisões de nºs 573/2007; 481/2008; 482/2008 e 481/2009, às fls 65 a 67, do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal Fluminense homologa e valida o Certificado de “*Doctor em Ciências Empresariales*”, concedido pela Universidad del Museo Social Argentino, como **Doutor em Engenharia Civil**;

5.2. Já as Decisões de nº 642/2008; 986/2010; e 017/2011, homologa e valida o Certificado de “*Doctor em Ciências Jurídicas y Sociales*”, concedido pela Universidad del Museo Social Argentino, como **Doutor em Ciência Política**.

6. Dessa forma, não foi juntada nenhuma comprovação de diploma/certificado no curso ora pretendido pelo requerente, ou seja, não houve novo fato que comprove a existência de revalidação por universidades brasileiras do título do Curso de Direito Constitucional da UBA.

IV – Análise do mérito

7. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 48, *caput* e § 3º, assim dispõe:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (negritei)

8. A Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) nº 1/2001 reproduz o disposto no art. 48 da LDB, no sentido de que os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, ou seja, de mestrado e de doutorado, para terem validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras com cursos reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

9. Na busca de algum diploma/título reconhecido no Brasil, na área do Direito, mantive contato telefônico com o Coordenador do Curso de Direito da CAPES – Professor Martonio Montalverne Barreto, o qual afirmou não existir nenhuma situação de revalidação de diplomas do Curso de Direito que tenha sido realizado na Argentina. Informou-me, ainda, e me passou por e-mail exemplos praticados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), desde o ano de 2002, a qual constituiu uma Comissão para analisar os pedidos de revalidação, cujos quatro casos concretos exemplificam o indeferimento da revalidação, os quais são junto a este parecer e listo-os abaixo:

9.1. Protocolo 23075.25557/02-93, interessada Matilde Carone Slaibi Conti, indeferido em 05 de agosto de 2002 (Ciências Jurídicas e Sociais da UMSA);

9.2 Protocolo 23075.23038/02-45, interessado Antonio Luiz Pinheiro, indeferido em 05 de agosto de 2002 (Ciências Jurídicas e Sociais da UMSA);

9.3. Protocolo 23075.23150/02-95, interessado Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha, indeferido em 05 de agosto de 2002 (Ciências Jurídicas e Sociais da UMSA); e

9.4. Protocolo 23075.23180/02-56, interessado Luzia Chaves Vieira, indeferido em 05 de agosto de 2002 (Ciências Jurídicas e Sociais da UMSA).

10. A conclusão do Parecer da Comissão da UFPR é opinativa pela não revalidação do diploma, em função do desatendimento às normas que regulamentam a pós-graduação no Brasil, nos termos da Resolução nº001/97, do Conselho Nacional de Educação.

11. Recentemente, os membros deste Conselho tomaram conhecimento, por intermédio do Conselheiro Dr. José Eduardo de Lima Vargas- representante da PGF no âmbito deste Conselho Consultivo, do **Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal em 22 de dezembro de 2012, o qual foi encaminhado aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio do Memorando-Circular-Eletrônico nº 03/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, de 08 de fevereiro de 2013**, cujo assunto trata do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, cópias anexadas.

12. O Parecer trata do exame do Parecer nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, tendo sido encaminhado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) para análise do Departamento de Consultoria da PGF (DEPCONSU), objetivando que: a) fosse verificada a possibilidade de uniformização de entendimento jurídico da PGF sobre o tema; b) fosse dada ciência aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, a fim de evitar injustiças decorrentes de tratamento desigual para situações semelhantes.

13. O tema foi devidamente explorado no Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU: legislação vigente, jurisprudência, posicionamento administrativo da CNE/CES e da CAPES, atos praticados por universidades públicas sem qualquer padronização e em desconformidade com o art. 48 da LDB e o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001(transcritas nos itens 7 e 8 deste parecer).

14. Ao final do exaustivo e brilhante estudo realizado pelo Procurador Federal – Dr. Flavio Hiroshi Kubota, eis a sua conclusão, transcrita na íntegra:

“57. Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação apresentada no presente Parecer, posiciona-se no seguinte sentido:

- a) Com fundamento na análise sistemática e cronológica da legislação vigente, na jurisprudência, na doutrina, e nos posicionamentos administrativos da CNE/CES e da CAPES aplicável ao tema, conclui-se pela necessidade de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, sejam eles provenientes ou não de Estados Partes do MERCOSUL, devendo, em todos os casos, serem aplicadas as regras contidas no art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 – LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001;*
- b) Que não cabe, com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e nos termos da legislação vigente (art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 c/c o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001), o reconhecimento interna corporis de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior;*
- c) Que na hipótese de não haver cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados pela CAPES na respectiva IFE, na mesma área de conhecimento ou em área afim, e em nível equivalente ou superior, o procedimento de convocação de banca interna e/ou externa não encontra respaldo no art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001;*

- d) *Que segundo a CAPES, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa. No entanto, cabe ressaltar que esses critérios e procedimentos devem observar todos os requisitos previstos no referido art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, quais sejam: devem ser reconhecidos e registrados em universidades brasileiras, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento ou em área afim, e em nível equivalente ou superior;*
- e) *Que a exemplo das providências sugeridas pelo PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU (fls. 28-32 e 45-50), os atos administrativos que porventura tiverem sido praticados em consequência de reconhecimento ilegal de diplomas de mestrado e de doutorado obtido no exterior, por violação ao disposto no art. 48 da LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, devem ser anulados, seja para qual finalidade for (admissão em concurso de docente, progressão funcional, aumento remuneratório de servidores docentes e técnico-administrativos etc), com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e nos enunciados de nº 346 e de nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e assegurado o contraditório e a ampla defesa a cada servidor interessado, com fundamento no art. 5º, inc. LV, da CF;*
- f) *Que em relação a eventuais dispositivos de atos normativos internos das IFES que estejam em desconformidade com o disposto no art. 48 da LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, torna-se necessária a revogação dos respectivos dispositivos e a substituição por outros, para fins de adequação com a legislação citada;*
- g) *O envio de cópia do presente Parecer aos Procuradores-Chefes junto às Universidades Federais e junto aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para ciência;*
- h) *O envio de cópia do presente Parecer, para ciência, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e à Sra. Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MPOG, responsável pelo órgão central do SIPEC, por intermédio da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, para ciência.*” (os negritos e grifos não são do original)

15. Portanto, as conclusões são absolutamente claras e objetivas, registrando que foi solicitado o envio para ciência do Ministro da Educação e da Secretária de Gestão do MPOG, ou seja, todos os atores envolvidos estão cientificados das providências que devem ser adotadas, incluindo a revogação de atos administrativos que porventura estejam em discordância com art. 48 da LDB e art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

IV – Conclusão

16. Ante o exposto, e de forma definitiva, pois já há manifestação de mérito sobre o presente caso pela Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 59/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado pelo requerente, ou seja, indeferimento da concessão do afastamento do país para curso no exterior (Doutorado em Direito Constitucional pela UBA/Argentina).

17. Sugiro, ainda, que com base no Parecer PGF seja emitida uma Resolução do Conselho Consultivo da EAGU incorporando essa jurisprudência, ou seja, os novos casos similares que forem solicitados, já seriam devolvidos pela própria Secretaria do Conselho com base na decisão ora apresentada, caso seja acolhida.

18. Após a apreciação dos Conselheiros, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 25 de março de 2013.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração